



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 186112 - SP
(2023/0304594-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : GUILHERME STEAGALL DE OLIVEIRA SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS : ALEXANDRE JEAN DAOUN - SP152177
DANIELA APARECIDA DOS SANTOS - SP263842
LUIZ HENRIQUE VIEIRA - SP320868
BRUNO BARBALHO - SP447799
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA SEM ACRÉSCIMO DE FUNDAMENTOS. NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. *MODUS OPERANDI*. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA *IN CASU*. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o *periculum libertatis*.

Os excertos contidos na sentença condenatória e no decreto de prisão preventiva evidenciam que o disposto no art. 387, § 1º, do CPP, foi devidamente observado, pois foram indicados fundamentos concretos para a manutenção da prisão cautelar anteriormente imposta ao agente.

2. No presente caso, a prisão foi mantida em decorrência do *modus operandi* empregado na conduta delitiva, revelador da periculosidade do ora agravante, consistente na prática, em tese, de crime de roubo majorado pelo concurso de agentes, em que foram ameaçadas duas vítimas com simulacro de arma de fogo dentro de um estabelecimento comercial; acionada a polícia após a fuga, tendo havido perseguição ao carro conduzido pelo ora agravante, que perdeu o controle; e capturado em flagrante com os objetos roubados apenas o recorrente, após fuga dos agentes a pé, circunstâncias essas que justificam a decretação e manutenção da prisão preventiva e a consequente negativa do direito de recorrer em liberdade.

3. Condições subjetivas favoráveis do agente, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória.
4. Os fundamentos adotados para a imposição da prisão preventiva indicam, no caso, que as medidas alternativas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes.
5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Teodoro Silva Santos e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 04 de março de 2024.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 186112 - SP
(2023/0304594-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : GUILHERME STEAGALL DE OLIVEIRA SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS : ALEXANDRE JEAN DAOUN - SP152177
DANIELA APARECIDA DOS SANTOS - SP263842
LUIZ HENRIQUE VIEIRA - SP320868
BRUNO BARBALHO - SP447799
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA SEM ACRÉSCIMO DE FUNDAMENTOS. NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. *MODUS OPERANDI*. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA *IN CASU*. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o *periculum libertatis*.

Os excertos contidos na sentença condenatória e no decreto de prisão preventiva evidenciam que o disposto no art. 387, § 1º, do CPP, foi devidamente observado, pois foram indicados fundamentos concretos para a manutenção da prisão cautelar anteriormente imposta ao agente.

2. No presente caso, a prisão foi mantida em decorrência do *modus operandi* empregado na conduta delitiva, revelador da periculosidade do ora agravante, consistente na prática, em tese, de crime de roubo majorado pelo concurso de agentes, em que foram ameaçadas duas vítimas com simulacro de arma de fogo dentro de um estabelecimento comercial; acionada a polícia após a fuga, tendo havido perseguição ao carro conduzido pelo ora agravante, que perdeu o controle; e capturado em flagrante com os objetos roubados apenas o recorrente, após fuga dos agentes a pé, circunstâncias essas que justificam a decretação e manutenção da prisão preventiva e a consequente negativa do direito de recorrer em liberdade.

3. Condições subjetivas favoráveis do agente, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória.
4. Os fundamentos adotados para a imposição da prisão preventiva indicam, no caso, que as medidas alternativas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes.
5. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental em recurso em *habeas corpus* interposto em favor de GUILHERME STEAGALL DE OLIVEIRA SANTOS contra decisão, de minha lavra, em que reconsiderei a decisão de prejudicialidade e neguei provimento ao recurso, em *decisum* assim relatado (e-STJ fls. 232/233):

Cuida-se de agravo regimental interposto por GUILHERME STEAGALL DE OLIVEIRA SANTOS contra decisão em que julguei prejudicado o recurso pela superveniência de sentença condenatória, em decisum assim proferido:

Trata-se de recurso em habeas corpus com pedido de liminar interposto por GUILHERME STEAGALL DE OLIVEIRA SANTOS contra acórdão oriundo do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO (HC n. 2151996-11.2023.8.26.0000).

Depreende-se dos autos que o recorrente foi preso em flagrante, acusado de praticar o delito previsto no art. 157, § 2º, inciso II, do Código Penal. A prisão foi convertida em preventiva.

Impetrado prévio writ na origem, a ordem foi denegada, em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 131):

Habeas Corpus Roubo Prisão em flagrante convertida em preventiva Pretendida a revogação da custódia cautelar apontando ausência de fundamentação idônea Impossibilidade Risco indiscutível à ordem pública, instrução criminal e aplicação da lei penal Prova da materialidade e indícios suficientes de autoria Gravidade concreta do delito Réu que não comprovou ocupação lícita, residência fixa e família constituída Impossibilidade, nesta via, de se estimar os limites mínimos e máximos da futura reprimenda a ser imposta, para saber se o Paciente terá direito a benefícios legais Descabimento de medidas cautelares diversas da prisão Irrelevância de ser o Paciente primário e sem antecedentes Precedentes Inexistência de abuso de autoridade ou ilegalidade manifesta Ordem denegada.

Alega a defesa, neste recurso, que o recorrente ostenta condições pessoais favoráveis e que a decisão ora impugnada encontra-se despida de fundamentação idônea, uma vez que está apoiada na gravidade abstrata do delito.

O pedido liminar foi indeferido.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela prejudicialidade do writ.

É o relatório.

Decido.

Conforme as informações prestadas pelo juízo de origem, em 28/8/2023 foi

proferida sentença condenatória, oportunidade na qual foi negado o direito de o acusado recorrer em liberdade com acréscimo de fundamentos àqueles contidos no decreto prisional aqui impugnado.

Tal o contexto, entendo que a sentença configura novo título a ser submetido ao crivo da Tribunal a quo. Veja-se como entende o Superior Tribunal de Justiça: [...]

Assim, patente que o presente recurso está prejudicado.

Ante o exposto, com base no art. 34, XI, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o presente recurso.

Publique-se. Intimem-se.

Nas razões do presente agravo, a defesa esclarece que não houve acréscimo de fundamentação na sentença condenatória que manteve a prisão preventiva do agente.

Requer, por fim, a reconsideração da decisão a fim de que seja analisado e provido o recurso em habeas corpus ou a submissão do agravo ao colegiado.

No presente agravo, reitera a defesa a alegação de que *"não há a indicação de qualquer fato (ou ato concreto praticado pelo Agravante) que demonstre o alegado risco à ordem pública decorrente da sua liberdade, ao contrário, a decisão está apoiada em expressões padronizadas e genéricas que não se coadunam ao caso concreto"* (e-STJ fl. 248).

Argumenta que, na sentença, houve *"a constatação de que as duas vítimas afirmaram que o acusado apenas simulou estar portando arma de fogo, sem terem visto o objeto(simular a utilização de arma de fogo não quer dizer que estava em posse de um simulacro)"* – e-STJ fl. 249.

Requer, por fim, seja provido o recurso, revogando-se a prisão do agravante.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Insta consignar que a regra, em nosso ordenamento jurídico, é a liberdade. Assim, a prisão de natureza cautelar revela-se cabível tão somente quando, a par de indícios do cometimento do delito (*fumus commissi delicti*), estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

No caso, são estes os fundamentos invocados para a decretação da prisão preventiva (e-STJ fls. 54/57, destaquei):

No caso em apreço, a prova da materialidade e os indícios suficientes de autoria do crime de roubo majorado (artigo 157, §2º, II e §2ºA, I do

Código Penal) encontram-se evidenciados pelos elementos de convicção constantes das cópias do Auto de Prisão em Flagrante, com destaque para as declarações colhidas, o auto de apreensão e o auto de reconhecimento:

"Comparecem neste Distrito Policial, os Policiais Militares ora qualificados, declarando que: O Policial Militar, ora condutor, Victor Henrique Pedroso Dos Santos declarou que: É ocupante da viatura M37324. Estava em patrulhamento de rotina, quando irradiou via COPOM uma perseguição a um veículo Peugeot/206, placa CRI-3393, que segundo informações, teria praticado um roubo ao estabelecimento "O Boticário", localizado na Rua Comendador Santana, nº 888 Capão Redondo. Que equipes da policia militar, entre elas a viatura M37341, forneciam informações via rádio acerca da localização do veículo. Que fizeram um cerco na Rua Miguel Francisco Dias, momento em que ouviu via rádio que os roubadores empreenderam fuga a pé. Ademais, foi informado de que um dos indivíduos de estatura média, magro, vestindo casaco vermelho, calça jeans e boné branco empreendeu fuga a pé por uma das vielas que dá acesso à Rua Miguel Francisco Dias. Que visualizaram o indivíduo saindo correndo pela viela, momento em que fizeram a abordagem do ora conhecido Guilherme Steagall De Oliveira Santos. Feita a revista pessoal, não foi localizada arma de fogo, tampouco produtos do crime. No entanto, em conversa informais, Guilherme Steagall confessou os fatos alegando que praticou o roubo no estabelecimento "O Boticário". No veículo, de onde Guilherme saiu, foram localizados perfumes do estabelecimento "O Boticário" dentro de uma mochila. Nesse momento, novamente Guilherme relatou que praticou o roubo, e que conduziu as vítimas para o estoque enquanto subtraía os perfumes. Diante dos fatos, apresentaram a ocorrência neste Distrito Policial para adoção das medidas cabíveis. Por relata que houve apreensão pela Polícia Militar do veículo Peugeot, placa CRI-3393. O Policial Militar, ora testemunha, Matheus Elias Ribeiro Pinheiro declarou que: É componente da viatura M37431. Que estavam em patrulhamento de rotina na Rua Comendador Santana, próximo ao nº 888, quando foram informados por populares acerca de um roubo praticado contra um estabelecimento. Que outros populares informaram que os roubadores entraram em um Peugeot preto. Nesse momento, resolveram fazer a abordagem do veículo para verificar as informações, quando solicitaram parada por meio de sinais sonoros e luminosos, que não foi obedecido pelos componentes do veículo que empreenderam fuga. Que o veículo Peugeot/206, placa CRI-3393, empreendeu fuga pela região. Diante da fuga, irradiaram a situação e indicaram os sentidos que o veículo passava. Que em dado momento, o condutor do Peugeot/206 perdeu o controle e rodou com o veículo. Nesse momento, percebeu quatro indivíduos saírem do veículo e empreenderem fuga a pé. Que percebeu que um indivíduo magro, alto, vestindo casaco vermelho e calça jeans tropeçou e novamente voltou a correr. Que começou a perseguir os 4 indivíduos, que fugiram enfileirados pela viela. Que a todo momento irradiava o ocorrido, e indicava os sentidos que seguiram. Que como correu sozinho, novamente resolveu irradiar o sentido para indicar o caminho tomado pelos roubadores, enquanto seu parceiro tentava dar a volta com a viatura. Que novamente indicou o sentido, informando que os roubadores estavam indo em direção à Rua Miguel Francisco Dias. Que já na Rua Miguel Francisco Dias, o Policial Militar Victor Henrique Pedroso Dos Santos logrou êxito em capturar um dos roubadores. Ademais, declara que informalmente o conduzido, ora conhecido como Guilherme Steagall De Oliveira Santos, confessou a prática delituosa contra o estabelecimento "O Boticário", inclusive com presença de comparsas que conseguiram empreender fuga. No mais, reitera que visualizou Guilherme Steagall sair do veículo Peugeot, e que posteriormente, dentro automóvel localizaram uma mochila contendo os perfumes subtraídos. Por fim, informa que houve apreensão pela Polícia Militar do veículo Peugeot, placa CRI-3393.

~VÍTIMA MARIA JOSE DALYNY LUCINDO A vítima Maria Jose Dalyny Lucindo declarou que: Exerce atividade de consultora de vendas no "Boticário", localizada na Avenida Comendador Santana, nº 888, Capão

Redondo. Que na presente data, por volta de 14:15 horas, **percebeu a entrada de um indivíduo, branco, magro, com casaco vermelho e estampa azul, com uma mochila nas costas, que anunciou o roubo ao dizer “É um assalto. Passa o celular”.** Que conseguiu visualizar o rosto do roubador, razão pela qual consegue realizar o reconhecimento pessoal. Que informou que não estava com celular, momento em que foi levada juntamente com a vendedora Simara Brito para a sala de estoque. Que conseguiu visualizar a presença de pelo menos mais dois indivíduos que, aparentemente, estavam observando e dando cobertura no roubo, mas que não conseguiu perceber detalhes ou características físicas desses outros indivíduos. Ademais, informa que de dentro do estoque conseguiu visualizar o roubador magro, alto e branco subtrair perfumes da prateleira. Que em dado momento, o roubador constatou a presença da supervisora do lado de fora da loja, mas acabou se assustando e deixou rapidamente o estabelecimento. Que assim que o roubador saiu, imediatamente conseguiram deixar o estoque e se dirigiram para a rua. Nesse momento, conseguiram visualizar uma viatura policial, ocasião em que informaram acerca do roubo e das características pessoais do roubador. Por fim, informa que por ter visualizado o rosto de um dos roubadores, consegue realizar o reconhecimento pessoal

~VITIMA SIMARA BRITO SOUZA A vítima Simara Brito Souza declarou que: Exerce a atividade de consultora de vendas no “Boticário”, localizada na Avenida Comendador Santana, nº 88, Capão Redondo. Que na presente data, aproximadamente 14:15h, estava exercendo suas atividades laborativas, quando percebeu a entrada de um indivíduo alto, magro, branco, vestindo calça jeans e casaco escuro, com uma mochila nas costas, que anunciou o roubo ao dizer “É um assalto! ”. Que conseguiu visualizar o rosto do roubador, razão pela qual consegue realizar o reconhecimento pessoal. Que o roubador a levou juntamente com Maria Jose Dalyny Lucindo para a sala de estoques. Nesse momento, conseguiu visualizar o roubador subtrair perfumes do estabelecimento. Que em dado momento, percebeu que o roubador ao visualizar a supervisora do estabelecimento do lado de fora, se assustou saiu rapidamente da loja. Que durante o roubo conseguiu perceber a presença de outros indivíduos, que aparentavam dar cobertura. Que assim que o roubador saiu, imediatamente conseguiram deixar o estoque, momento em que visualizaram uma viatura policial e informaram acerca do roubo e da característica de um dos roubadores.

~INTERROGATÓRIO

O Conduzido Guilherme Steagall De Oliveira Santos, cientificado de seus Direitos Constitucionais, alegando não ter advogado, declarou que: **Confessou a prática delituosa, alegando que praticou o roubo contra o estabelecimento “O Boticário”.** Que foi o responsável por anunciar o roubo. Informa que estava na presença do conhecido “Neguinho” e do “Japa”. Que foi o único que entrou no estabelecimento, enquanto que os comparsas davam cobertura do lado de fora. Relata que a arma de fogo estava com o conhecido “Japa”. Que após o roubo, ingressam no veículo e tentaram empreende fuga, mas em dado momento perderam o controle do veículo. Que tentou empreender fuga a pé, mas logo em seguida foi preso. Por fim, relata que praticou o roubo pois estava precisando do dinheiro e que venderia os perfumes subtraídos por R\$ 100, 00 (cem reais).

~DO RECONHECIMENTO PESSOAL Destaca-se que o reconhecimento pessoal seguiu todos os protocolos e a legalidade do artigo 226 do Código de Processo Penal, a saber: a pessoa que tiver de fazer o reconhecimento será convidada a descrever a pessoa que deva ser reconhecida; a pessoa, cujo reconhecimento se pretender, será colocada, se possível, ao lado de outras que com ela tiverem qualquer semelhança, convidando-se quem tiver de fazer o reconhecimento a apontá-la; se houver razão para recear que a pessoa chamada para o reconhecimento, por efeito de intimidação ou outra influência, não diga a verdade em face da pessoa que deve ser reconhecida, a

autoridade providenciará para que esta não veja aquela. O reconhecimento restou positivo."

Assim, no caso em tela, os elementos até então coligidos apontam a materialidade e indícios de autoria do cometimento do crime de roubo majorado, cuja pena privativa de liberdade máxima ultrapassa o patamar de 4(quatro)anos. Assentado o *fumus commissi delicti*, debruço-me sobre o eventual *periculum in libertatis*. **Com efeito, a conduta delitiva do autuado é de acentuada gravidade e periculosidade, considerando que praticou delito de roubo a estabelecimento, em concurso de agentes, e com emprego de arma de fogo para incutir grave ameaça na vítima, colocando em risco exponencial todos os presentes no local, o que acresce reprovabilidade à conduta delitiva do autuado e denota o perigo gerado pelo seu estado de liberdade.** Necessária, portanto, a decretação da prisão preventiva como forma de acautelar o meio social e socorrer à ordem pública.

[...]

6. Destarte, estando presentes, a um só tempo, os pressupostos fáticos e normativos que autorizam a medida prisional cautelar, impõe-se, ao menos nesta fase indiciária inicial, a segregação, motivo pelo qual CONVERTO a prisão em flagrante de GUILHERME STEAGALL DE OLIVEIRA SANTOS em preventiva, com fulcro nos artigos 310, inciso II, 312 e 313 do Código de Processo Penal.

O pedido de revogação da referida prisão preventiva foi indeferido, *in verbis* (e-STJ fl. 16):

O crime em tese praticado, roubo em concurso de agentes, embora não seja considerado hediondo, é revestido de intensa gravidade, colocando em risco a ordem pública. As vítimas, abordadas em plena luz do dia, em ambiente de trabalho, serão ouvidas em juízo, sendo necessário preservar a instrução criminal para que a verdade real prevaleça. Não se mostra suficiente, no caso em apreço, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Posteriormente, foi proferida sentença condenatória, negado o direito de recorrer em liberdade nos moldes a seguir (e-STJ fls. 198/200, grifei):

O quadro probatório, portanto, contém elementos de convicção, de molde a não deixar dúvidas sobre a prática do delito de roubo majorado pelo concurso de agentes pelo acusado, de modo que a única solução possível para o caso vertente é a condenatória.

Passo, portanto, à dosagem da pena.

Inicialmente, analisando-se as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal (culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e consequências do crime), tem-se que a conduta delitiva do autuado é de acentuada gravidade, considerando que praticou delito de roubo em plena em estabelecimento comercial, o que demonstra personalidade ousada do agente; logo, a pena-base deverá ser aumentada em 1/5, sendo fixada acima do mínimo legal cominados à espécie, em 4 anos, 9 meses e 18 dias de reclusão e pagamento de 12 dias-multa, conforme circunstância judicial do caso.

Em seguida, na segunda fase da dosimetria, ausentes agravantes e atenuantes, mantêm-se a pena em 4 anos, 9 meses e 18 dias de reclusão e pagamento de 12 dias-multa

Na derradeira etapa do sistema trifásico, presentes as causas de aumento

de concurso de agentes, que contribuíram para maior intimidação da vítima, motivo pelo qual as penas devem ser majoradas em 1/3 (um terço), resultando na pena de 06 anos, 04 meses, 24 dias e 16 dias-multa. Por derradeiro, no que tange ao regime prisional, tendo em vista as circunstâncias judiciais desfavoráveis, bem como a quantidade de pena aplicada, fixo a modalidade inicial fechada, com fulcro nos §§2º e 3º do artigo 33 do CP.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia, para CONDENAR o acusado GUILHERME STEAGALL DE OLIVEIRA SANTOS, como incurso no art. 157, §2º, II, do Código Penal, às penas de 06 (seis) anos, 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 16 (dezesesseis) dias-multa, no valor unitário mínimo, atualizado.

Preso durante o processo, com maior razão, deve o réu permanecer recolhido após a prolação de sentença condenatória, pois o contrário significaria inviabilizar a execução da pena imposta. Ademais, as circunstâncias do crime, com grave ameaça, comparsaria e a pena aplicada a ser cumprida em regime fechado, revelam o perigo ao futuro cumprimento da condenação, caso seja posto em liberdade. Evidenciado o periculum libertatis, mantenho a prisão do réu.

O Tribunal de origem, ao vislumbrar que a soltura do recorrente caracterizaria risco à ordem pública, denegou a ordem, valendo-se dos seguintes fundamentos (e-STJ fls. 132/134):

É dos autos que o Paciente foi preso em flagrante, convertida a prisão em preventiva (fls. 54/58), porquanto, em tese, no dia 31 de maio de 2023, por volta das 14 horas e 15 minutos, no interior do estabelecimento comercial localizado na Avenida Comendador Santanna, 888, Jardim Ângela, nesta cidade e comarca da Capital, agindo com unidade de desígnios e previamente ajustado com outros dois indivíduos não identificados, subtraiu, para proveito comum, mediante grave ameaça, contra as vítimas Maria José Dalyny Lucindo e Simara Brito Souza, 9 (nove) unidades de perfumes diversos, avaliados em R\$ 1.000,00 (mil reais), pertencentes ao estabelecimento O Boticário (fls. 53/55 dos autos de origem). Indeferido o pedido de liberdade provisória (fl. 107), alegamos impetrantes estar Guilherme sofrendo constrangimento ilegal.

Contudo, na análise dos autos, verifica-se que a decisão atacada foi bem fundamentada, uma vez que apontou a presença de prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, bem como a gravidade concreta do delito, ressaltando-se que: “Com efeito, a conduta delitiva do autuado é de acentuada gravidade e periculosidade, considerando que praticou delito de roubo a estabelecimento, em concurso de agentes, e com emprego de arma de fogo para incutir grave ameaça na vítima, colocando em risco exponencial todos os presentes no local, o que acresce reprovabilidade à conduta delitiva do autuado e denota o perigo gerado pelo seu estado de liberdade. Necessária, portanto, a decretação da prisão preventiva como forma de acautelar o meio social e socorrer à ordem pública.” (fls. 56/57).

Com efeito, a prova da materialidade e os indícios de autoria são robustos e, portanto, suficientes para justificar a medida extrema para a garantia da ordem pública, especificamente porque os policiais militares foram informados de que um dos indivíduos de estatura média, magro, vestindo casaco vermelho, calça jeans e boné branco empreendeu fuga a pé por uma das vielas que dá acesso à Rua Miguel Francisco Dias, o qual visualizaram correndo pela referida via, momento em que fizeram a abordagem do Paciente e a revista pessoal, quando confessou informalmente o crime e

encontraram no veículo, de onde Guilherme saiu, perfumes do estabelecimento vítima, dentro de uma mochila (fls. 25/27).

Outrossim, a vítima reconheceu pessoalmente o Paciente como um dos autores do crime (fl. 34). Não fosse isso, eventual soltura do Paciente, neste momento processual, pode prejudicar a instrução criminal e frustrar eventual aplicação da lei penal, vez que não comprovou possuir ocupação lícita, residência fixa e família constituída e, por isso, acaso em liberdade, poderá tomar rumo incerto e indeterminado.

E, estando os autos ainda em sua fase inicial, não é possível estimar os limites mínimos e máximos da futura reprimenda a ser imposta, para saber se o Paciente terá direito a benefícios legais, tal como aplicação de regime prisional diverso do fechado, pois, para tanto, é necessária uma análise minuciosa do conjunto probatório, coma verificação de requisitos e critérios objetivos e subjetivos previstos na legislação penal, impossível de ser feita nos limites estreitos do habeas corpus. Como se vê, estão presentes os requisitos do art. 312, caput, do CPP. Outrossim, o delito imputado ao Paciente tem pena máxima superior a quatro anos, estando presente, pois, o requisito do art. 313, I, do Código de Processo Penal.

Assim, ante a evidente e adequada motivação inserida na decisão a quo, não se verifica, tampouco, afronta ao princípio da presunção de inocência, uma vez que não há qualquer vedação legal na restrição da liberdade do indivíduo, desde que preenchidos os requisitos legais, como no presente caso.

O exame dos excertos acima transcritos, contidos na sentença condenatória e no decreto de prisão preventiva, evidencia que o disposto no art. 387, § 1º, do CPP, foi devidamente observado, pois foram indicados fundamentos concretos para a manutenção da prisão cautelar anteriormente imposta ao agente.

Segundo o disposto no referido comando normativo, "*o juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, a imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento de apelação que vier a ser interposta*".

Por tal razão, o Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de ser indispensável, por ocasião da prolação da sentença condenatória, que o magistrado fundamente, com base em dados concretos extraídos dos autos, a necessidade de manutenção ou imposição de segregação cautelar, ainda que tal fundamentação se dê mediante emprego da técnica *per relationem*, quando o juiz sentenciante faz expressa remissão aos motivos da decretação da prisão preventiva devido à permanência das razões que a ensejaram.

Nesse sentido:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO E CONSTITUIÇÃO DE MILÍCIA PRIVADA. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA SENTENÇA. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

[...]

2. É válida a utilização da técnica da fundamentação per relationem, em que o magistrado se utiliza de trechos de decisão anterior ou de parecer ministerial como razão de decidir, desde que a matéria haja sido abordada pelo órgão julgador, com a menção a argumentos próprios, como na espécie, uma vez que a instância antecedente, além de fazer remissão a razões elencadas pelo Juízo natural da causa, indicou os motivos pelos quais considerava necessária a manutenção da prisão preventiva do réu e a insuficiência de sua substituição por medidas cautelares diversas.

[...] (RHC n. 94.488/PA, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 19/4/2018, DJe 2/5/2018.)

No presente caso, com efeito, vê-se que a prisão foi mantida em decorrência do *modus operandi* empregado na conduta delitiva, revelador da periculosidade do ora agravante, consistente na prática, em tese, de crime de roubo majorado pelo concurso de agentes, em que foram ameaçadas duas vítimas com simulacro de arma de fogo dentro de um estabelecimento comercial; acionada a polícia após a fuga, tendo havido perseguição ao carro conduzido pelo ora agravante, que perdeu o controle; e capturado em flagrante com os objetos roubados apenas o recorrente, após fuga dos agentes a pé, circunstâncias essas que justificam a decretação e manutenção da prisão preventiva e a consequente negativa do direito de recorrer em liberdade.

Da mesma forma, decidiu esta Corte nos seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. ROUBO MAJORADO. NEGATIVA DE RECORRER EM LIBERDADE. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR COM REGIME SEMIABETO DETERMINADO NA SENTENÇA. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não-conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

II - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.

III - Na hipótese, a negativa de recorrer em liberdade encontra-se devidamente fundamentada em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam que a liberdade do Agravante acarretaria risco à ordem pública, notadamente se considerada a gravidade concreta da conduta imputada ao Agravante, consistente em roubo majorado pelo concurso de pessoas, no qual houve o emprego de simulacro de arma de fogo para constranger a vítima, eis que, em tese, ele teria participado de empreitada criminosa, que resultou na subtração de pertence da ofendida; nesse sentido, consta na decisão objurgada que "[...]Segundo os relatos, policiais capturaram o custodiado e o seu comparsa adolescente após visualizar os mesmos e mais

dois elementos, em duas motocicletas, realizando a subtração do telefone celular da vítima Dryelle, mediante grave ameaça", circunstâncias que evidenciam um maior desvalor da conduta e a periculosidade do agente, justificando a manutenção da medida extrema em seu desfavor.

IV - A presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, como na hipótese.

Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

V - Estabelecido o regime inicial semiaberto na sentença condenatória, deve o Agravante aguardar o trânsito em julgado de sua condenação em tal regime, compatibilizando-se a prisão cautelar com o modo de execução determinado na sentença condenatória.

VI - É assente nesta Corte Superior que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos. Precedentes.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 748.849/RJ, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Quinta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 18/8/2022.)

PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ROUBO MAJORADO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. INDEFERIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. MODUS OPERANDI. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO. SÚMULA 52/STJ. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. Apresentada fundamentação concreta pela sentença condenatória para indeferir o direito de recorrer em liberdade, evidenciada no modus operandi do delito, pois foram três os roubos cometidos contra o mesmo supermercado, indicando ousadia especial, não há ilegalidade.

[...]

3. Habeas corpus denegado. (HC n. 441.161/SP, relator Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 5/6/2018, DJe 11/6/2018.)

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. ROUBO MAJORADO. PLEITO DE NULIDADE. INOBSERVÂNCIA DA ORDEM DE INQUIRÇÃO PREVISTA NO ART. 400 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INVERSÃO DA ORDEM DE OUVIDA DE TESTEMUNHAS. POSSIBILIDADE. ATO REALIZADO POR CARTA PRECATÓRIA, QUE NÃO SUSPENDEU O CURSO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. VIOLAÇÃO DO DIREITO DE PRESENÇA DO RÉU EM AUDIÊNCIA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. EXCESSO DE PRAZO PREJUDICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUCTA. MODUS OPERANDI. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

10. A sentença penal condenatória superveniente, que não permite ao réu recorrer em liberdade, somente prejudica o exame do habeas corpus quando

contiver fundamentos diversos daqueles utilizados na decisão que decretou a prisão preventiva, o que não ocorreu no caso dos autos.

11. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

12. A prisão preventiva está adequadamente motivada com base em elementos concretos extraídos dos autos, para garantia da ordem pública, diante do modus operandi da suposta conduta criminosa, indicando a periculosidade do paciente que, em concurso de pessoas e mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo e violência, adentrou estabelecimento comercial, local onde a vítima foi subjugada com tapas, e subtraiu roupas no valor total de R\$ 1.525,00 (mil quinhentos e vinte e cinco reais) e pequena quantia em dinheiro.

13. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, a periculosidade do agente, evidenciada no modus operandi do delito, é fundamento idôneo para justificar a prisão preventiva, tendo como escopo o resguardo da ordem pública, como ocorreu na espécie.

14. Habeas corpus não conhecido. (HC n. 461.002/SP, relator Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 23/10/2018, DJe 31/10/2018.)

No mais, frise-se que as condições subjetivas favoráveis do acusado, por si só, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória. Nesse sentido:

[...] 2. Condições pessoais favoráveis do recorrente não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, ensejar a revogação da prisão preventiva, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da custódia cautelar.

3. Recurso em habeas corpus improvido. (RHC n. 64.879/SP, relator Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 21/3/2016.)

De igual forma, as circunstâncias que envolvem os fatos acima delineados demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do CPP não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública. A propósito, confirmam-se estes precedentes:

PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO TENTADO. PRISÃO CAUTELAR. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

[...]

2. Não é ilegal o encarceramento provisório decretado para o resguardo da ordem pública, em razão da gravidade in concreto dos fatos, a conferir lastro de legitimidade à custódia.

3. Nesse contexto, indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, porque insuficientes para resguardar a ordem pública.

4. Recurso a que se nega provimento. (RHC n. 68.535/MG, relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em

PRISÃO TEMPORÁRIA CONVERTIDA EM PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE CONCRETA DO AGENTE. MODUS OPERANDI DOS DELITOS. VIOLÊNCIA REAL CONTRA UMA DAS VÍTIMAS, NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. RÉU QUE PERMANECEU PRESO DURANTE A INSTRUÇÃO DO PROCESSO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTÉLARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

3. *Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP.*

[...]

6. *É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que as condições favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada.*

7. *Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública.*

Habeas corpus não conhecido. (HC n. 393.464/RS, relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 4/9/2017.)

Os fundamentos acima delineados indicam, portanto, a necessidade de se manter o recorrente segregado, não se revelando adequado possibilitar-lhe recorrer em liberdade.

Imperioso destacar que, "[s]obre a contemporaneidade da medida extrema, este Superior Tribunal de Justiça já decidiu que "a Suprema Corte entende que diz respeito aos motivos ensejadores da prisão preventiva e não ao momento da prática supostamente criminosa em si, ou seja, é desimportante que o fato ilícito tenha sido praticado há lapso temporal longínquo, sendo necessária, no entanto, a efetiva demonstração de que, mesmo com o transcurso de tal período, continuam presentes os requisitos (i) do risco à ordem pública ou (ii) à ordem econômica, (iii) da conveniência da instrução ou, ainda, (iv) da necessidade de assegurar a aplicação da lei penal (AgR no HC n. 190.028, Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe11/2/2021)" (HC 661.801/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 22/6/2021, DJe 25/6/2021). Vale ressaltar, ademais, que a gravidade concreta dos delitos narrados, obstaculiza o esgotamento do periculum libertatis pelo simples decurso do tempo" (HCn. 741.498/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma,

julgado em 21/6/2022, DJe de 29/6/2022, sublinhei.)

Diante de todo o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no AgRg no RHC 186.112 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0304594-0

Número de Origem:

15178603220238260228 20230000591758 21519961120238260000

Sessão Virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024

Relator do AgRg no AgRg

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GUILHERME STEAGALL DE OLIVEIRA SANTOS (PRESO)

ADVOGADOS : ALEXANDRE JEAN DAOUN - SP152177

DANIELA APARECIDA DOS SANTOS - SP263842

LUIZ HENRIQUE VIEIRA - SP320868

BRUNO BARBALHO - SP447799

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GUILHERME STEAGALL DE OLIVEIRA SANTOS (PRESO)

ADVOGADOS : ALEXANDRE JEAN DAOUN - SP152177

DANIELA APARECIDA DOS SANTOS - SP263842

LUIZ HENRIQUE VIEIRA - SP320868

BRUNO BARBALHO - SP447799

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Teodoro Silva Santos e Jesuino Rissato (Desembargador Convocado do TJDF) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 05 de março de 2024